



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000452/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.551 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente BANCO ALVORADA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS IRPJ, DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa, inclusive por incorporação.

PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL. COMPENSAÇÃO.

Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto na legislação de regência. Consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente. Inexistindo no período, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal), não há que se falar em separação dos prejuízos não operacionais dos prejuízos apurados nas demais atividades.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSSL. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação ao item “compensação de prejuízos não operacionais”; ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação ao item "trava de 30% no encerramento de atividades", vencidos os Conselheiros Leonardo Luis

Pagano Gonçalves, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Luciano Bernart que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 02 de setembro de 2010 (fls. 296/315)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso, relativamente aos lançamentos de IRPJ/CSLL, ano-calendário 2004, conforme AI (fls. 2/17), cujas infrações estão assim descritas:

IRPJ

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

INOBSEVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/08/2004	R\$ 312.906,52	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99.

002 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

INOBSEVÂNCIA DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a inobservância da natureza do prejuízo compensado, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/08/2004	R\$ 987.952,63	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 510 e 511 do RIR/99.

CSLL

001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS)			
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODO ANTERIORES (FINANCEIRAS)			
Valor apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO			
Fato Gerador			
Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição		Multa(%)
31/08/2004			
08/2004	R\$ 3.613.523,49		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;			
Art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95;			
Art. 1º da Lei nº 9.316/96;			
Art. 37 da Lei nº 10.637/02.			

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Aponta o Fisco em seu TVF (fls. 18/19):

“O contribuinte acima identificado aparece junto ao SAPLI com inconsistência na compensação do prejuízo fiscal de IRPJ e da base negativa de CSLL no ano-base de 2004.

No caso do lucro real há compensação acima do limite de 30% e acima do saldo disponível e no caso da CSLL há compensação acima do limite de 30%.

Houve incorporação do contribuinte, no ano em questão, pelo contribuinte CNPJ 15.142.49010001-38, BANCO BANE S.A., que por sua vez foi cindido completamente para o contribuinte CNPJ 33.870.16310001-84 BANCO ALVORADA S.A. sobre o qual deverá recair a constituição do crédito tributário em função da responsabilidade por sucessão.

Não se verifica junto ao SAPLI alterações de ofício dos valores informados pelo contribuinte em suas DIRPJ.

O excesso de compensação se dá pela utilização de prejuízo não compensação com lucro operacional.

O excesso de 30% se dá pela compensação de todo o saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL em função da incorporação.

Há decisões favoráveis a contribuintes que afirmam que o limite de 30% não se aplicaria quando do encerramento de atividades.

No caso em questão com a incorporação sucessiva efetuada não houve um simples encerramento de atividades, uma vez que permanece em atividade o sucessor.

Desta forma houve uma burla à proibição de compensação de prejuízos fiscais e de base negativa de sucedido por sucessor.

De qualquer forma cabe à autoridade administrativa responsável pelo lançamento aplicar a legislação tributária, ou seja, constituir o crédito com a multa de 75% pela infração à legislação que não permite a compensação de prejuízo fiscal ou de base negativa de CSLL acima do limite de 30%, deixando aos julgadores a tarefa de interpretá-la no caso concreto”.

Ainda segundo a acusação, os números que ensejaram os lançamentos estão resumidos na planilha elaborada pela Fiscalização, tendo sido retirados dos sistemas FAPLI/SAPLI da RFB, que controlam os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados:

IRPJ	VALOR
B.C.	31.571.017,57
COMP. PREJ	10.772.164,72
LIMITE 30%	9.471.305,57
EXCESSO	1.300.859,15
PREJ NÃO OP	987.952,63
EXCESSO	312.906,52
CSLL	VALOR
B.C.	31.513.008,37
COMP. PREJ	13.067.426,00
LIMITE 30%	9.453.902,51
EXCESSO	3.613.523,49

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a contribuinte acostou impugnação (fls. 50/63), sustentando (conforme relatório da decisão de 1º Piso):

1. “a análise mais acurada realizada dos valores que compuseram à apuração do lucro real atinente ao período de 01.01.04 a 31.08.04 (data-base da incorporação), revela, claramente, a fragilidade do lançamento fiscal em questão;
2. caber ao Agente Fiscal “a priori” realizar o exame minucioso dos valores consignados na DIPJ relativa ao evento especial de incorporação entregue, pelo Banco FINASA, em face da incorporação dessa sociedade, em 31.08.04;
3. em decorrência desse exame, COM BASE NA DIPJ, constata-se a seguinte situação:

IRPJ (ANÁLISE CONTRIBUINTE X FISCO)			
DESCRIÇÃO	AUTUAÇÃO FISCO	LUCRO OPERACIONAL	LUCRO REAL NÃO-OPERACIONAL (R\$)
Lucro Real Após Adições/Exclusões	31.571.018,57	30.465.018,36	1.106.000,21
Compensação de Prejuízo c/ Limite de 30%	(9.471.305,57)	(9.139.505,51)	(331.800,66)
Compensação Indevida Excedente ao Limite de 30%	1.300.859,15	(644.706,58)	(656.152,57)
Total do Prejuízo. Compensado em 31.08.04	(10.772.164,72)	(9.784.212,09)	(987.952,63)
Compensação Indevida/Excedente ao Limite de 30%	1.300.859,15		
Prejuízo Fiscal Operacional	(312.906,52)	(644.706,58)	
Prejuízo Fiscal Não-Operacional	(987.952,63)		(656.152,57)

4. o simples cotejo desses dois quadros já demonstra, inequivocamente, a inexatidão dos valores explicitados no auto de infração, isso porque parte do lucro real apurado em 31.08.04 (valor total de R\$31.571.018,57), no montante de R\$1.106.000,21 (...), resultou, todavia, oriundo de resultados positivos não-operacionais auferidos pelo BANCO FINASA, no período compreendido entre 01.01.04 a 31.08.04 (data-base da incorporação);
5. no quadro abaixo segue demonstrada, analiticamente, a composição das receitas e despesas não operacionais que deram origem, por sua vez, ao montante de R\$ 1.106.000,21 acima explicitado (dados extraídos pela impugnante da ficha 06B da DIPJ/04 — ref. incorporação):

Lucro Operacional (R\$)	28.186.794,83 (A)
Receita de Alienação de Bens e Direitos do Ativo Permanente	3.000.000,00
Outras Receitas Não-Operacionais	1.505.642,84
(-) Valor Contábil dos Bens e Direitos	2.312.047,37
(-) Outras Despesas Não-Operacionais	1.387.595,26
Resultado Contábil do período Antes do IRPJ/CSL (Operacional + Não-Operacional)	29.292.795,04

6. da análise do quadro em tela depreende-se, claramente, que no período compreendido entre 01.01.04 a 31.08.04, o BANCO FINASA obteve GANHO NÃO-OPERACIONAL, no valor de R\$ 1.106.000,21, PASSÍVEL de compensação, conforme já se disse acima, com prejuízos fiscais da mesma natureza (NÃO- OPERACIONAL) (valor correspondente a A-B);
7. a análise dos valores que compuseram a demonstração do lucro real em 31.08.04 explicitou, todavia, fato diametralmente oposto, ou seja, a existência de LUCRO REAL NÃO-OPERACIONAL, da ordem de R\$ 1.106.000,21, devidamente **COMPENSADO** na mesma data acima, com **PREJUÍZOS FISCAIS NÃO OPERACIONAIS**, no montante total de total de R\$ 987.952,63 fato esse que, por si só, dá ensejo a TOTAL NULIDADE do auto de infração em estame o que, desde já se requer;
8. também não merece acolhida, no tocante à inobservância do limite de 30%, que, sob a ótica da autoridade fiscal, seria aplicável na apuração do IRPJ devido ,no momento da incorporação, pelo BANE, do BANCO FINASA;
9. com o advento da Lei nº 8.541/92 ficou estabelecido que os prejuízos fiscais apurados, nos anos-calendário de 1.993 e 1.994, somente seriam compensáveis, em até 04 (quatro) anos-calendário posteriores à sua apuração;
10. a partir da promulgação da Lei nº 8.981/95 criou-se uma nova limitação atinente a 30% do lucro líquido ajustado, na compensação do saldo acumulado de prejuízos fiscais apurados, em anos posteriores, tendo sido revogado, expressamente, o limite temporal de 04 anos-calendário posteriores, conforme estabelecia a sobredita Lei nº 8.541/92;
11. diante disso restou assegurado ao contribuinte, por força da Lei nº 8.981/95, o direito à compensação integral do saldo acumulado de prejuízos fiscais de anos-anteriores (vale dizer até a sua total extinção) limitando-se

todavia, tal compensação, ao montante de 30% do lucro tributável, em cada período base;

12. *assim, restou claramente consagrado, pelo legislador ordinário, após a edição da Lei nº 8.981/95, em matéria de compensação de prejuízos fiscais acumulados o " Postulado da Continuidade das Entidades", cuja aplicação resulta nas seguintes conclusões: (i) — todo o saldo de prejuízo fiscal acumulado será passível de compensação- mesmo aplicando-se o limitador de 30% - enquanto a entidade (empresa) operar (a entidade em continuidade é a premissa básica da contabilidade); e (ii) — havendo fortes "evidências " em contrário (quebra da continuidade da entidade, diante de eventos extraordinários como fusão, incorporação, etc.), e haja vista a impossibilidade legal (vedação) quanto à transferência do eventual saldo acumulado para a empresa sucessora o mesmo é passível de ser integralmente compensado, para não haver violação ao princípio acima";*
13. *reporta-se a jurisprudência do CARF que entendeu lhe aproveitar e prossegue afirmando que os lançamentos não merecem prosperar na parte relativa à alegada violação do limite legal de 30%, na compensação de prejuízos fiscais acumulados visto que referido limite não é aplicável, nos termos dos julgados acima (a contribuinte transcreveu às fls. 53 a 56 ementas de julgados do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais), nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica por incorporação, cisão, fusão, etc., não havendo qualquer distinção, inclusive, para fins de compensação integral entre prejuízos fiscais operacionais e não operacionais".*

Finaliza batendo-se contra a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora e assenta que, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por sucessão, entre pessoas jurídicas, *"não se transmite ao sucessor, em respeito ao "princípio da personificação da pena"*.

DA DECISÃO RECORRIDA

Os autos subiram para apreciação da 8ª Turma da DRJ/SP1 que, em sessão de 02 de setembro de 2010, após afastar a nulidade arguida, decidiu pelo improvimento da impugnação, mantendo os lançamentos.

Excertos do voto condutor mostram o entendimento da Turma:

"DO EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL EM RELAÇÃO AO SALDO DISPONÍVEL DE PREJUÍZO FISCAL

6. Segundo o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais da interessada relativo ao ano-calendário de 2004 (ND 12194-89-Incorporação), extraído do SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL), à fls. 32, a contribuinte possuía, antes de proceder à qualquer compensação, em 31/12/2004, prejuízo fiscal compensável com lucro real, no valor total de R\$ 10.056.218,68, assim composto:

PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL COM LUCRO REAL	Atividades em Geral
PERÍODOS-BASE a partir de 1991	
09. Saldo de Períodos-base Anteriores	9.068.266,05
10. Prejuízo Não Operacional Compensável (linha 07)	987.952,63
11. Prejuízo Fiscal Compes. A partir de 1991 (L 09 + L 10)	10.056.218,68

6.1. Conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2004) apresentada pelo Banco FINASA, em 30/09/2004, referente ao período de 01/01/2004 a 31/08/2004 (fls. 96/136), a contribuinte incorporada procedeu à compensação de Prejuízos Fiscais — Período de apuração de 1991 a 2003, no valor de R\$ 10.772.164,72.

6.2. Como o SAPLI, que espelha as Declarações (DIRPJ/DIPJ) apresentadas pela contribuinte incorporada informa um saldo de Prejuízo Fiscal Compensável de R\$ 10.056.218,68, é certo que houve um excesso de compensação (compensação acima do limite de prejuízo fiscal existente) no valor de R\$ 715.946,04 (=R\$ 10.772.164,72 - R\$ 10.056.218,68).

6.3. Deste excesso de compensação, referido no Termo de Verificação (fl. 17) e apontado no Relatório SAPLI à fl. 34, a impugnante não apresenta qualquer argumento ou prova a elidir a autuação pertinente a tal parcela.

DO EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO DA CSLL ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO

7. Em relação ao excesso de compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL em relação ao limite de 30% do lucro real e do lucro líquido ajustado, a contribuinte defende o procedimento do Banco FINASA com base no fato de tratar-se de extinção da sociedade por incorporação, o que autorizaria a dedução não se aplicando as regras restritivas para a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL da Lei nº 8.981/95 e da Lei nº 9.065/95. Entende a impugnante que “a quebra da continuidade da entidade, diante de eventos extraordinários como fusão, incorporação, etc” estaria a lhe autorizar a compensação integral do saldo de prejuízo acumulado, frente inclusive à impossibilidade de transferência de referido saldo à empresa sucessora.

7.1. Por oportuno, convém transcrever os dispositivos legais que regem a matéria:

(...)

7.2. Da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a limitação de 30% imposta para a compensação de prejuízos fiscais é clara e meridiana. Inexistem na legislação exceções à trava de 30%.

7.3. A inexistência de exceções à trava de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões é pacífica no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a teor das ementas de soluções de consulta e de acórdãos abaixo transcritas:

(...)

7.4. Nesse ponto, peço licença para transcrever trecho de voto da julgadora Maria Lucia Aguilera, da DRJ/Campinas, que muito bem ilustra o entendimento dos Tribunais Superiores:

(...)

7.6. A interessada argumentou que havendo fortes “evidências” em contrário (quebra da continuidade da entidade, diante de eventos extraordinários como fissão, incorporação, etc), e haja vista a impossibilidade legal (vedação) quanto à transferência do eventual saldo acumulado para a empresa sucessora o mesmo é passível de ser integralmente compensado, para não haver violação ao princípio acima (Princípio da Continuidade).

7.7. Nesse sentido, é também digno de nota o fato do artigo 513 do RIR/99, que tem por supedâneo o artigo 32 do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, determinar que “A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade”. Esta disposição, de forma cabal, contrapõe-se ao argumento da interessada de que o princípio da continuidade estaria a respaldar o seu procedimento relativo à utilização integral do saldo de prejuízo fiscal por ocasião do evento de incorporação.

7.8. Destarte, o procedimento da incorporada, de utilizar prejuízo fiscal e base negativa da CSLL em percentual acima de 30%, em que pese a sua inconformidade, não encontra respaldo legal. Assim, não há reparos no entendimento do auditor fiscal relativamente à impossibilidade da empresa incorporada efetuar compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL acima do limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.

7.8.1. No presente caso, foram acusados pelo Sistema SAPLI, os seguintes excessos à trava de 30%, conforme dados extraídos dos documentos de fls. 32, 34, 35, 102 e 110:	
1. BC antes da Compensação de BC Neg Per Anteriores.....	R\$ 31.513.008,37
2. 30% do Lucro Líquido Ajustado.....	R\$ 9.453.902,51
3. Comp de BC Neg Per Anteriores informada na DIPJ.....	R\$ 13.067.426,00
4. Excesso de Comp de BC Neg em relação à trava de 30% (3-2).....	R\$ 3.613.523,49
1. Prejuízo Fiscal após Compensações do Próprio Período-base.....	R\$ 31.571.018,57
2. 30% do Lucro Líquido Ajustado/Lucro Real.....	R\$ 9.471.305,57
3. Comp de Prej Fiscal existente em 31/12/2003.....	R\$ 10.056.218,68
4. Excesso de Comp de Prej Fiscal em relação à trava de 30% (3-2).....	R\$ 584.913,11

DO EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

8. Sobre a compensação de prejuízos não operacionais reza o artigo 31 da Lei nº 9.249, de 1996:

(...)

8.1. Também a IN SRF nº 11, de 21/02/1996, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996, veio, em seus artigos 35 e 36, regular a respeito da compensação de prejuízos fiscais:

(...)

8.2. Pois bem, a partir dos §§1º e 2º do artigo 36 da IN SRF nº 11/1996, acima transcritos, depreende-se que o resultado não operacional, decorre da alienação de bens e direitos do ativo permanente e corresponde à diferença entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil. No mesmo artigo da IN, o §7º vem elucidar que os prejuízos não operacionais (assim como os decorrentes da atividade operacional da pessoa jurídica) devem ser controlados na parte "B" do LALUR. Vem ainda o § 8º do mesmo artigo esclarecer que o valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período-base não pode exceder o total dos resultados não operacionais positivos (aqueles decorrentes da venda de bens do ativo permanente) apurados no período-base.

8.3. Com efeito, os valores constantes das linha 01, 02 e 03 do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais relativo ao ano-calendário de 2004 (fls. 32) foram extraídos da DIPJ Ex. 2005, ano-calendário 2004, apresentada pelo contribuinte (fl. 102), observando-se a legislação de regência acima transcrita.

8.4. Convém frisar, que todo o resultado não operacional (decorrente da venda de bens/direitos do ativo permanente) poderá ser objeto de compensação com prejuízo não operacional acumulado de exercícios anteriores, desde que o total da compensação efetuada pelo contribuinte (prej. fiscal operacional e não-operacional) não ultrapasse o percentual de 30% do lucro líquido ajustado.

8.5. No caso, a contribuinte não trouxe aos autos a parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real da empresa incorporada, pertinente ao ano-calendário de 2004. Em que pese tal falta, pondera-se, à vista da informação contida na Linha 35 da Ficha 09B da DIPJ relativa ao evento de incorporação, que o "Banco FINASA de Investimentos S/A" pretendeu compensar a totalidade de seu resultado não operacional decorrente da venda de bens/direitos do ativo permanente, embora, no demonstrativo à fl. 51 (parte referente à análise da contribuinte), haja margem a dúvida nesse sentido.

8.6. De qualquer forma, a teor de tudo o que até aqui se discutiu a respeito da compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, é inconteste que a contribuinte excedeu na compensação de prejuízos fiscais no valor total de R\$ 1.300.859,15 (compensação indevida de prejuízo não-operacional de R\$ 715.946,04 e compensação indevida de prejuízo fiscal operacional decorrente de prejuízo não-operacional, e R\$ 584.913,11), bem como excedeu na compensação de base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 3.613.523,49. Os valores tributáveis utilizados para apuração do IR e da CSLL, conforme Demonstrativos de Apuração integrantes dos respectivos autos de infração (fls. 05 e 13) estão de acordo com esses excessos de compensação apontados".

Na sequência, analisou e manteve, a teor do artigo 132, do CTN, e vasta jurisprudência administrativa e judicial, a responsabilização da contribuinte pelas penalidades

imputadas à incorporada até a data da incorporação e afastou suas alegações acerca de possível ilegalidade da aplicação da taxa SELIC aos juros de mora.

Decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL INEXISTENTE. GLOSA.

A compensação de prejuízo fiscal procedida em valor que excede ao saldo de prejuízo fiscal existente deve ser objeto de glosa e lançamento de ofício e independe de a contribuinte ter sido, ou não, sucedida por incorporação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO.

A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL.

Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto na legislação de regência. Consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

O processo de reorganização societária, mormente o promovido por cisões e incorporações dentro do mesmo grupo econômico, não elide a responsabilidade tributária da sucessora em relação à multa de natureza fiscal decorrente de infração tributária cometida por empresa sucedida.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO.

A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação de bases de cálculo negativas não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

O processo de reorganização societária, mormente o promovido por cisões e incorporações dentro do mesmo grupo econômico, não elide a responsabilidade tributária da sucessora em relação à multa de natureza fiscal decorrente de infração tributária cometida por empresa sucedida.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão *a quo* em 08/11/2010 (fls. 320), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 321/336) rebatendo a decisão da DRJ e, no mérito, basicamente repisando os assentamentos da impugnação, realçando especificamente os dois pontos centrais de sua peça recursal:

1. a existência de resultado não operacional na incorporada, Banco Finasa de Investimento, e que deveria ser compensado com os prejuízos de mesma espécie, suficientes para sua absorção, inexistindo compensação a maior;
2. possibilidade de compensar prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL nos casos de encerramento de atividade da pessoa jurídica, o que teria ocorrido com a incorporação levada a efeito.

Para finalizar requerendo o provimento do RV e o cancelamento integral dos lançamentos.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 08/11/2010 – fls. 320 – protocolização do RV em 07/12/2010 – fls. 321), a contribuinte está correta e formalmente representada por procurador com poderes devidamente outorgados (fls. 337/342) e os demais pressupostos exigidos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto no relato precedente, trata-se de apreciar lançamentos de IRPJ e de CSLL originários, segundo a acusação fiscal, pelo fato de a contribuinte ter realizado “compensação” de “prejuízos fiscais” e “bases negativas de CSLL”, i) em montante superior ao que efetivamente teria disponível (consoante dados constantes do sistema SAPLI/FAPLI) e, ii) não ter obedecido a “trava” de 30% do lucro real prevista na legislação.

O quadro-resumo presente no TVF mostra o cenário (fls. 19):

IRPJ	VALOR
B.C.	31.571.017,57
COMP. PREJ	10.772.164,72
LIMITE 30%	9.471.305,57
EXCESSO	1.300.859,15
PREJ NÃO OP	987.952,63
EXCESSO	312.906,52
CSLL	VALOR
B.C.	31.513.008,37
COMP. PREJ	13.067.426,00
LIMITE 30%	9.453.902,51
EXCESSO	3.613.523,49

Valores tributáveis que compõem os AI de IRPJ e CSLL (fls. 4 e 13), já reproduzidos anteriormente.

Contra essas imputações, a recorrente basicamente alegou:

- i) que o limite teria sido ultrapassado porque o Fisco ignorou a existência de “Resultados Não Operacionais” apurados pelo Banco Finasa de Investimento no período de 01/01/2004 a 31/08/2004 (data em que esta pessoa jurídica foi incorporada pela recorrente). Ainda no entender da contribuinte, tais resultados não operacionais (descritos na Ficha 06B

da DIPJ – Linhas 50/51) deveriam ser contrapostos às “despesas não operacionais” e “custo contábil dos bens alienados” (mesma Ficha da DIPJ – Linhas 52/53). Tivesse a Autoridade Fiscal observado este regramento, não haveria utilização a maior do valor compensado e a infração não restaria caracterizada.

- ii) sobre a não observância da “trava” de 30%, embora reconheça inexistir na legislação dispositivo que a afaste (exceto nos casos de atividades rurais) pontua que a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes teria fixado entendimento de que, nos casos de encerramento de atividade da pessoa jurídica, tal regra não se aplicaria, admitido-se a compensação integral dos saldos existentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Resumida a refrega, passo à análise das infrações e dos argumentos da recorrente.

Início pelo primeiro deles, ou seja, a contraposição dos “Resultados Não Operacionais” aos Custos dos Bens alienados e demais despesas do mesmo teor (não operacionais).

Nessa linha, ainda que a recorrente não tenha trazido aos autos o LALUR da incorporada (Banco Finasa de Investimento), a juntada da DIPJ da citada companhia permite visualizar o quadro aventado pela defesa (DIPJ – fls. 99/139) e, no que mais interessa, a Ficha 06B – Linhas 50/53 (fls. 104):

CNPJ 60.664.844/0001-69		DIPJ 2004	Pag. 5
Ficha 06B - Demonstração do Resultado - Instituições Financeiras (LR)			
Discriminação	Valor		
50. Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Permanente	3.300.000,00		
51. Outras Receitas Não Operacionais	1.505.642,84		
52. (-) Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	2.312.047,37		
53. (-) Outras Despesas Não Operacionais	1.387.595,26		

Com isso, o “Resultado Não Operacional Líquido” seria de R\$ 1.106.000,21, soma algébrica das rubricas acima.

Desse modo, a leitura preliminar destes números estaria sinalizando para ratificar o quanto aduzido pela defesa e trazido em sua peça recursal, ou seja, de que, “**dentro**” do “Lucro Real” de R\$ 31.571.017,57 e da Base de Cálculo da CSLL de R\$ 31.513.008,37 estaria incluída a parcela de R\$ 1.106.000,21 (Resultado Não Operacional Líquido) e que não deveria fazer parte da operação assumida pelo Fisco.

Para fortalecer suas elucubrações, trouxe os seguintes quadros (RV – fls. 325/326):

IRPJ (ANÁLISE CONTRIBUINTE X FISCO)			
DESCRIÇÃO	AUTUAÇÃO FISCO(R\$)	LUCRO REAL OPERACIONAL(R\$)	LUCRO REAL NÃO-OPERACIONAL(R\$)
Lucro Real Após Adições/Exclusões	31.571.018,57	30.465.018,36	1.106.000,21
Compensação de Prejuízo c/ Limite de 30%	(9.471.305,57)	(9.139.505,51)	(331.800,06)
Compensação Indevida Excedente ao Limite ao 30%	1.300.859,15	(644.706,58)	(656.152,57)
Total do Prejuízo. Compensado em 31.08.04	(10.772.164,72)	(9.784.212,09)	(987.952,63)
Compensação Indevida/Excedente ao Limite de 30%	1.300.859,15		
Prejuízo Fiscal Operacional	(312.906,52)	(644.706,58)	
Prejuízo Fiscal Não-Operacional	(987.952,63)		(656.152,57)

Lucro Operacional (R\$)	28.186.794,83 (A)
Receitas de Alienação de Bens e Direitos do Ativo Permanente	3.300.000,00
Outras Receitas Não-Operacionais	1.505.642,84
(-) Valor Contábil dos Bens e Direitos	2.312.047,37
(-) Outras Despesas Não-Operacionais	1.387.595,26
Resultado Contábil do Período Antes do IRPJ/CSL (Operacional + Não-Operacional)	29.292.795,04 (B)

* Valores extraídos da Ficha 06B "DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS" da DIPJ/04 (relativa ao evento especial de incorporação).

Não resta dúvida que no período compreendido entre 01.01.04 a 31.08.04, o Banco Finasa de Investimento obteve GANHO NÃO-OPERACIONAL, no valor de R\$ 1.106.000,21 (resultado da diferença entre "B"-"A") e, portanto, PASSÍVEL de compensação, conforme já se disse acima, com prejuízos fiscais acumulados da mesma natureza (NÃO-OPERACIONAL).

Pontuando (fls. 326):

"Com efeito, asseverou o agente fiscal à existência de COMPENSAÇÃO INDEVIDA (item 002 do auto de infração), em 31.08.04, no montante de R\$ 987.952,63 entre LUCRO REAL OPERACIONAL no montante de R\$ 31.571.018,57, com PREJUÍZOS FISCAIS NÃO-OPERACIONAIS no valor de R\$ 987.952,63.

Da análise dos valores que compuseram a demonstração do lucro real, em 31.08.04, explicitou-se, todavia, fato totalmente oposto, ou seja, a existência de LUCRO REAL NÃO-OPERACIONAL, da ordem de R\$ 1.106.000,21, devidamente COMPENSADO, na mesma data acima, com PREJUÍZOS FISCAIS NÃO-OPERACIONAIS, no montante total de R\$ 987.952,63 fato esse que, por si só, dá ensejo a TOTAL NULIDADE do auto de infração em questão.

Assim é que, provada a inexistência da alegada compensação indevida de prejuízos fiscais não-operacionais, com lucro real operacional, o auto de infração em foco, também não merece acolhida, no tocante à inobservância do limite legal de 30% que, sob a ótica da autoridade fiscal, seria aplicável na apuração do IRPJ devido, no momento da incorporação, pelo Banco Baneb, do Banco Finasa de Investimento”.

Embora, como dito antes, uma leitura inicial dos fatos aponte no sentido de dar azo ao raciocínio desenvolvido pela recorrente (o de que resultados não operacionais deveriam ser contrapostos a custos e despesas de igual linhagem), a sua aplicação ao caso concreto impõe verificar se foi observado corretamente o que determina a legislação que cuida da matéria.

Veja-se o teor do artigo 31, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, hoje revogado, mas vigente à época dos fatos:

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no [art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. \(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Dispositivo regulamentado pela IN (SRF) nº 11/1996, reproduzida na parte que interessa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os prejuízos fiscais são compensáveis na forma deste artigo, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º Os prejuízos apurados anteriormente a 31 de dezembro de 1994, somente poderão ser compensados se, naquela data, fossem ainda passíveis de compensação, na forma da legislação então aplicável.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto com base no lucro real, a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.

Art. 36. Os prejuízos não operacionais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados, nos períodos-base subsequentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observado o limite de que trata o "caput" do artigo anterior.

§ 1º Consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente.

§ 2º O resultado não operacional será igual à diferença, positiva ou negativa entre valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil, observado o disposto no art. 376 do RIR/94.

§ 3º Os resultados não operacionais de todas as alienações ocorridas durante o período-base deverão ser apurados englobadamente entre si.

§ 4º No período-base de ocorrência, os resultados não operacionais, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.

§ 5º A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será exigida se, no período, forem verificados, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal).

§ 6º Verificada a hipótese de que trata o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real, observado o seguinte:

a) se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente será considerada, prejuízo fiscal das demais atividades;

b) se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não operacional.

§ 7º Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica deverão ser controlados em folhas específicas, individualizadas por espécie, na parte B do LALUR, para compensação com lucros de mesma natureza apurados nos períodos subsequentes.

§ 8º O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período-base subsequente não poderá exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período de compensação.

§ 9º A soma dos prejuízos fiscais não operacionais com os prejuízos decorrentes de outras atividades da pessoa jurídica, a ser compensada, não poderá exceder o limite de trinta por cento do lucro líquido do período-base da compensação, ajustado pelas

adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.

§ 10. No período-base em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor poderá ser utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de que trata o § 9º ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período, passará a ser considerada prejuízo das demais atividades, devendo ser promovidos os devidos ajustes na parte B do LALUR.

§ 12. O disposto neste artigo não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Para melhor compreensão, destacam-se os §§ 4º, 5º e 9º do artigo 36, da IN (SRF) nº 11/1996:

§ 4º No período-base de ocorrência, os resultados não operacionais, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.

§ 5º A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será exigida se, no período, forem verificados, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal).

§ 9º A soma dos prejuízos fiscais não operacionais com os prejuízos decorrentes de outras atividades da pessoa jurídica, a ser compensada, não poderá exceder o limite de trinta por cento do lucro líquido do período-base da compensação, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.

Pois bem, pacífico que “***a SEPARAÇÃO EM PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS E EM PREJUÍZOS DAS DEMAIS ATIVIDADES SOMENTE SERÁ EXIGIDA SE, no período, forem verificados, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal)***” – § 5º - ou seja, só se adotará esta segregação se AS DUAS RUBRICAS contábeis apontarem para resultado negativo.

Nesta hipótese – **e só nesta hipótese** – as pessoas jurídicas deverão comparar o prejuízo não operacional obtido com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do Lucro Real, observando o seguinte regramento:

- a) se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente será considerada, prejuízo fiscal das demais atividades;
- b) se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não operacional. Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica deverão ser controlados de forma individualizada por espécie, na parte B do Lalur, para compensação, com lucros da mesma natureza apurados nos períodos subseqüentes.

Ocorre que, no caso concreto, a situação é totalmente oposta ao que prescreve a IN nº 11/1996 em seu artigo 36, §§ 4º, 5º e 9º, já que tanto o Resultado Não Operacional quanto o obtido nas demais atividades da companhia foram **positivos**, ou seja, “lucro”.

Fato reconhecido expressamente pela própria recorrente quando aponta em seu RV para a obrigatoriedade de a Fiscalização fazer a segregação dos resultados de ambas as rubricas contábeis (RV – fls. 325):

IRPJ (ANÁLISE CONTRIBUINTE X FISCO)			
DESCRIÇÃO	AUTUAÇÃO FISCO(R\$)	LUCRO REAL OPERACIONAL(R\$)	LUCRO REAL NÃO- OPERACIONAL(R\$)
Lucro Real Após Adições/Exclusões	31.571.018,57	30.465.018,36	1.106.000,21

Ora, não configurada a exceção prevista na legislação, há que observar a regra comum, ou seja, a compensação de prejuízos (operacionais e não operacionais, **sem** separação) deverá obedecer ao limite de 30% do Lucro Real obtido, este entendido como a soma algébrica do Lucro Líquido com os ajustes exigidos, lembrando que o “Lucro Líquido”, por obediência às normas contábeis, **já deverá ter comportado os resultados não operacionais e operacionais**.

É o que se infere da leitura dos §§ 7º e 8º, do artigo 36, da IN (SRF) nº 11/1996, ou seja, que os prejuízos não operacionais (assim como os decorrentes da atividade operacional da pessoa jurídica) devem ser controlados na parte "B" do LALUR **e que o valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período-base não pode exceder o total dos resultados não operacionais positivos**, diga-se, os decorrentes da venda de bens do ativo permanente/imobilizado apurados no período-base. Além disso, ainda que todo o resultado não operacional possa ser objeto de compensação com prejuízo não operacional acumulado de exercícios anteriores, o total desta compensação (prejuízo fiscal operacional + prejuízo fiscal não operacional), não deverá ultrapassar o percentual de 30% do lucro líquido ajustado (Lucro Real).

Veja-se o caso concreto, a partir da DIPJ da recorrente (Ficha 06B – fls. 104):

GNPJ 60.664.844/0001-69		DIPJ 2004	Pag. 5
Ficha 06B - Demonstração do Resultado - Instituições Financeiras (LR)			
Discriminação	Valor		
49. LUCRO OPERACIONAL	28.186.794,83		
50. Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Permanente	3.300.000,00		
51. Outras Receitas Não Operacionais	1.505.642,84		
52. (-) Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	2.312.047,37		
53. (-) Outras Despesas Não Operacionais	1.387.595,26		
54. RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	29.292.795,04		
55. (-) Participações de Debêntures	0,00		
56. (-) Participações de Empregados	0,00		
57. (-) Participações de Administradores e Partes Beneficiárias	0,00		
58. (-) Contribuição para Assistência ou Previdência de Empregados	0,00		
59. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	29.292.795,04		

E na Ficha 09B (fls. 105):

GNPJ 60.664.844/0001-69		DIPJ 2004	Pag. 6
Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real - Instituições Financeiras (LR)			
Discriminação	Valor		
21. SOMA DAS ADIÇÕES	6.558.696,40		
33. SOMA DAS EXCLUSÕES	1.472.849,96		
34. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	31.571.018,57		

Finalmente, o valor compensado (Ficha 09B – Linha 35 – fls. 105):

35. (-) Compensação de Prejuízos Fiscais - Períodos de Apuração de 1991 a 2003	10.772.164,72
--	---------------

Decompondo estes valores pelas respectivas rubricas:

1. Lucro Operacional (Atividades)	28.186.794,83
2. Lucro Não Operacional	1.106.000,21
3. (=) Lucro Líquido antes da CSLL (1 + 2)	29.292.795,04
4. CSLL	- 2.807.622,91
5. (=) Lucro Líquido depois da exclusão da CSLL (3 - 4)	26.485.172,13
6. Adições	6.558.696,40
7. Exclusões	- 1.472.849,96
8. (=) Lucro Real (5 + 6 - 7)	31.571.018,57

Então, se o Lucro Real contempla **os resultados positivos** das atividades operacionais e não operacionais e a “trava” de 30% prevista nos artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, 15, da Lei nº 9.065/1995, e 31, da Lei nº 9.249/1995, é de cumprimento obrigatório, o valor máximo da compensação que poderia ser utilizado pela contribuinte (desde que tivesse saldo acumulado) seria de R\$ 9.471.305,57 (R\$ 31.571.018,57 * 30%).

Como a recorrente compensou R\$ 10.772.164,72 (DIPJ – Ficha 09B – Linha 35), houve excesso de compensação no importe de R\$ 1.300.859,15, exatamente o montante imputado pelo Fisco nos autos de infração de IRPJ, com a divisão em “Prejuízos Operacionais” – R\$ 312.906,52 e “Prejuízos Não Operacionais” – R\$ 987.952,63, obedientemente ao que dispõem os §§ 8º, 10 e 11, da IN (SRF) nº 11/1996:

§ 8º O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período-base subsequente não poderá exceder o total dos

resultados não operacionais positivos apurados no período de compensação.

§ 10. No período-base em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor poderá ser utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de que trata o § 9º ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período, passará a ser considerada prejuízo das demais atividades, devendo ser promovidos os devidos ajustes na parte B do LALUR.

Desse modo, nenhum reparo a fazer ao trabalho fiscal em relação a este tópico, devendo ser mantidos os lançamentos.

Quanto ao segundo argumento aventado pela recorrente e que poderia levar ao cancelamento ou redução dos lançamentos e que diz respeito à não aplicação da trava de 30% no encerramento das atividades da pessoa jurídica, no caso, por incorporação, penso que melhor sorte não lhe socorre.

De fato, a matéria foi, durante certo período temporal, objeto de manifestações e decisões prolatadas por diversas Turmas e Câmaras do antigo Conselho de Contribuinte (predecessor do CARF) a favor da tese defendida pela recorrente, como, aliás, trazido no seu RV, não se podendo, porém, olvidar existirem, na mesma época, decisões em sentido oposto, por exemplo, Ac.105-15908, 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

De qualquer modo, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal, incluindo a Câmara Superior, evoluiu no sentido de que a trava de 30% está calcada em legalidade e que nenhum óbice existe na sua aplicação e exigência pela Autoridade Tributária, inexistindo exceção para que seja desconsiderada nos casos de “encerramento” de atividades da pessoa jurídica.

A respeito, o Acórdão nº 9101-001.760, prolatado pela CSRF e **coincidentemente de interesse da própria recorrente:**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ Exercício: 2001 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS IRPJ,
DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30% NA
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.**

O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa. A mesma limitação se aplica à compensação de bases negativas da CSLL.

No mesmo diapasão, Ac. nºs 9101-002.211 e 9101-002.153, dentre outros.

Acresça-se que o STF, embora ainda não tenha proferido decisão definitiva acerca deste ponto específico (aplicação da “trava” de 30% nos casos de encerramento de atividades da pessoa jurídica), já se posicionou firmemente no sentido da constitucionalidade da limitação, entendendo-a constitucional (RE nº 344.994/PR) e depois em diversos julgados que o sucederam, por exemplo, no RE nº 244.293/SC, assim ementado:

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58.

1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação.

3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante.

Desse modo, tanto em relação ao **excesso de compensação** dos valores atinentes ao IRPJ (já referidos anteriormente) quanto ao de CSLL, no montante tributável de R\$ 3.613.523,49 (TVF – fls. 19), descabe acolher os argumentos da recorrente, devendo ser mantidos os lançamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Fl. 23 do Acórdão n.º 1402-004.551 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000452/2008-12